



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.565 - RS (2011/0081794-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AUTÔNOMOS EM CADA AÇÃO NÃO IMPEDEM FIXAÇÃO ÚNICA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, embora cabíveis os honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, nada impede ao magistrado arbitrar valor único para as duas condenações, por ocasião do julgamento dos Embargos, devendo-se observar o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma de ambas as verbas.
2. Assim sendo, deve ser fixada verba honorária nos Embargos à Execução de Sentença. Arbitro-a em 10 % (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, englobando os dois feitos.
3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.565 - RS (2011/0081794-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO DE DÉBITOS PARCELADOS PELO REFIS.

Já tendo sido fixados honorários nos embargos à execução, mantidos após o parcelamento, não cabe o arbitramento em novos honorários na fase de execução da sentença, tendo em vista que ocorreu desistência naquela ação.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 239, e-STJ) .

A recorrente sustenta ter havido violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Afirma, em síntese:

Ora, se é fato incontroverso nos autos que o valor exequiundo decorre de decisão com trânsito em julgado, é manifesta a improcedência dos embargos à execução de sentença, ou seja, é evidente o caráter meramente procrastinatórios dos embargos à execução.

Pelo princípio da causalidade, então, deve o embargante ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor atribuído à presente ação, que era de R\$ 137.148,38, em 15/06/2001.

(...)

Como se percebe, mostra-se inadequada a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que "Tendo em vista que os honorários haviam sido fixados antes da desistência é razoável que se tenha o valor de R\$ 137.148,38 como abrangendo os embargos à execução".

Com efeito, sendo julgados improcedentes os embargos à execução de sentença, devem ser arbitrados honorários em favor da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencedora. (fls. 252-254, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.565 - RS (2011/0081794-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.5.2011.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Efetivamente, a sentença de fls. 30/32 foi atacada por apelação interposta pelo embargante (fls. 34/53) e pelo recurso adesivo de fls. 61/67, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social contra-arrazoa a apelação e pede a condenação do embargante em honorários advocatícios.

Os débitos que estavam sendo cobrados nas execuções fiscal movidas contra Gazola S/A foram parcelados. Gazola S/A desistiu dos embargos à execução após o julgamento do recurso neste Tribunal. O entendimento foi no sentido de que a desistência atingiu apenas os recursos especial e extraordinário, ficando mantida a sentença na parte em que a embargante foi condenada em honorários.

No caso, o embargante foi condenado em honorários nos embargos mesmo tendo havido o parcelamento e desistência da ação. Tendo em vista que os honorários haviam sido fixados antes da desistência é razoável que se tenha o valor de R\$ 137.148,38 como abrangendo os embargos à execução. (fls. 227, e-STJ)

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, embora sejam cabíveis os honorários em Execução e em Embargos à Execução autonomamente, nada impede ao magistrado arbitrar valor único para as duas condenações, quando do julgamento dos Embargos, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme se depreende do trecho acima transcrito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS AUTÔNOMOS EM CADA AÇÃO NÃO IMPEDEM FIXAÇÃO ÚNICA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, embora sejam cabíveis os honorários de execução e de embargos à execução autonomamente, nada impede ao magistrado arbitrar valor único para as duas condenações, quando do julgamento dos embargos, como ocorreu in casu. Precedentes.

2. Como o agravo regimental não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1221773/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cabe cumular condenação em honorários na ação de execução e nos embargos. Não obstante, o magistrado não está impedido de arbitrar valor único para as duas condenações.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.125.122/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 27.9.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 9.494/97, ART. 1.º-D.

(...)

II - Nada obstante, esta tese não encontra arrimo na jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal, firme na compreensão de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, *é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor*. Precedentes: EREsp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 2/4/2001; REsp 754.605/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 18/9/2006; REsp 668.809/ PE, Primeira Turma, DJU de 03/05/2007; AgRg no Ag 1.252.353/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe de 22/03/2010.

(...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 2.8.2010, DJe 10.9.2010, grifei)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA COM REDUÇÃO DE SEU VALOR. VERBA HONORÁRIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes no acórdão recorrido.

2. A decisão do Tribunal "a quo" assentou entendimento em fundamento suficiente que não foi atacado pelo recurso especial, qual seja a celebração do contrato em momento anterior à inovação legislativa que passou a admitir a capitalização de juros, fazendo incidir na espécie, analogamente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado da súmula 283/STF.

3. De qualquer modo, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, em que constatada a mera referência ao "método hamburguês", insubsistente para configurar tal avença. Impossibilidade de verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas 5 e 7/STJ.

4. No caso em julgamento, o embargado (ora recorrente), restou vencido nos embargos do devedor apenas na questão relativa à capitalização de juros, sendo vencedor nas matérias seguintes matérias: a) não limitação dos juros remuneratórios; b) inexistência de cobrança de verbas não contratadas; c) cobrança adequada da multa contratual e d) inexistência de má-fé.

5. *Após muita controvérsia no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se a tese unitária de honorários para a execução, quando ocorre embargos do devedor parcialmente acolhidos.*

No caso dos autos, em sendo os embargos à execução julgados parcialmente procedentes para reduzir o valor devido, mas com a subsistência da execução pela dívida reduzida, deve ser fixada verba honorária única em favor do credor, que incidirá sobre o valor remanescente da execução.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1207821/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010, grifei)

Ressalto que, conquanto os honorários advocatícios possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos Embargos, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%).

Dessa forma, deve ser fixada verba honorária nos Embargos à Execução de Sentença, abrangendo ambas as ações.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para arbitrar a verba honorária nos Embargos à Execução de Sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, englobando ambos os feitos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081794-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.565 / RS

Números Origem: 200171070025870 200271070086863 9315019318 9415004614 9415004622 9415016396
9515037360 9515039053 9515039061 9515039070 9615014133 9715036821

PAUTA: 04/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : ANDRÉA BRANDI DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.